



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720117/2013-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.512 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente MOZARI FERRAMENTARIA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012

TAXA DE JUROS. SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.512 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10932.720117/2013-79

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - PA, através do acórdão 01-28.387, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal e impugnação:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal e respectiva impugnação, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente de inconsistências apontadas no cruzamento de valores declarados em DIRF, DCTF e os valores pagos através de DARF, pelo fiscalizado.

A autuação refere-se ao tributo IRRF, código 0561, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, anos calendários 2011 e 2012.

A multa de ofício aplicada foi 150%.

Em sua defesa, a impugnante alega:

- abusiva, ilegal, a multa de ofício de 150%;
- "bis in idem" a cobrança de multa e juros de mora;
- impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012

TAXA DE JUROS. SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. A qualificação da multa não pode ser adotada sem a persecução do intuito de fraude, muito menos quando houve a declaração dos valores devidos, embora sem o recolhimento, cobrado no auto de infração.

PRIMEIRA INSTÂNCIA. DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO: Os argumentos submetidos à primeira instância determinam os limites do litígio, assim, matéria não impugnada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 06/02/2014, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 06/03/2014 (fls. 112 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- pede para inclusão do débito no parcelamento da lei nº 11.941/2009;
- da iliquidez do lançamento – ao qual requer a nulidade do mesmo, por não ter os requisitos do art. 142 do CTN;
- questiona a multa de 75% (remanescente após cancelarem a multa de 150% na DRJ), que entende de um abuso do poder fiscal, sendo despropositada, e aduz que teria efeito de confisco;
- questiona a cobrança de juros de mora, concomitante com a multa, a qual, no seu entender, configuraria um *bis in idem*, já que ambas penalidades teriam natureza ressarcitória;
- questiona da impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, bem como a sua ilegalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço. Cabe ressaltar que o valor exonerado na decisão de primeiro grau administrativo está bem aquém do limite de alçada para eventual recurso de ofício, descabendo aqui ser tratado.

Do recurso voluntário:

Como já relatado, o presente processo trata de auto de infração decorrente de divergências constatadas no cruzamento dos valores declarados em DIRF e DCTF (pelo próprio contribuinte/recorrente), com os valores pagos através de DARF.

Antes de concluir o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado a esclarecer tais discrepâncias, a qual reintimada, em nenhum momento se manifestou. Assim, desencadeou o auto de infração, no montante de R\$ 677.905,97 (principal+juros+multa de 150%).

Na sua impugnação (e nem na peça recursal), contesta o mérito principal da autuação fiscal (da falta de pagamento do IRRF), contestando questões decorrentes da autuação. Em apreciação na primeira instância administrativa – DRJ, houve a exoneração da multa qualificada (150%), restabelecendo a multa de ofício de 75%.

Agora, em sede recursal, apresenta as seguintes linhas de defesa:

- da iliquidez do lançamento – ao qual requer a nulidade do mesmo, por não ter os requisitos do art. 142 do CTN;

- questiona a multa de 75% (remanescente após cancelarem a multa de 150% na DRJ), que entende de um abuso do poder fiscal, sendo despropositada, e aduz que teria efeito de confisco;

- questiona a cobrança de juros de mora, concomitante com a multa, a qual, no seu entender, configuraria um *bis in idem*, já que ambas penalidades teriam natureza “ressarcitória”;

- questiona da impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, bem como a sua ilegalidade.

Na sua peça recursal pleiteia a para inclusão dos débitos lançados no parcelamento da lei nº 11.941/2009, contudo, matéria que foge totalmente à competência deste CARF, não sendo apreciado.

Passo a análise dos pontos suscitados no seu recurso voluntário.

- *da nulidade arguida:*

De maneira um tanto genérica, a recorrente alega no título *da iliquidez do lançamento*, que o auto de infração estaria nulo, por não ter os requisitos do art. 142 do CTN.

Contudo, não especifica o que falta de elementos, e nem aspecto para caracterizar um eventual cerceamento de defesa. Em apreciação aos autos, não vislumbrei nenhum motivo para confirmar o pleito do contribuinte, e, ao contrário, vislumbrei que o mesmo, quando oportunizado se defender sob intimação, antes da autuação, preferiu silenciar.

Assim, REJEITO qualquer alegação de nulidade aos autos, como alega o contribuinte.

- *da taxa Selic:*

A recorrente alega da impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, bem como a sua ilegalidade.

Contudo, tal matéria já está consolidada no âmbito do CARF (bem como da administração pública federal), por conta da súmula CARF nº 04:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

- da multa de 75% aplicada, bem como sua concomitância com os juros de mora:

Na sua peça recursal questiona a multa de 75% (remanescente após cancelarem a multa de 150% na DRJ), que entende de um abuso do poder fiscal, sendo despropositada, e aduz que teria efeito de confisco. Igualmente, questiona a cobrança de juros de mora, concomitante com a multa, a qual, no seu entender, configuraria um *bis in idem*, já que ambas penalidades teriam natureza “ressarcitória”(sic).

Entendo que este tipo de abordagem envolve questionamento de aspectos que estão literais na lei, e teriam em si, caráter de discutir a sua ilegalidade. Cabe ressaltar que a multa de ofício aplicada não tem nenhuma relação com a atualização monetária do valor do débito autuado, através da taxa de juros Selic.

Assim, entendo que tais alegações não são da competência desta corte administrativa, não devendo se manifestar, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Conclusão:

Considerando o teor do acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges